



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000943-68.2010.815.0391 (039.2010.000.943-8).**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

ADVOGADO: Luzia Caroline de Lucena Batista.

APELADO: José Antônio Marques Soares.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

**EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 3.º, DA LEI N.º 6.914/74, ALTERADO PELA LEI N.º 11.945/2009. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO.**

1. Comprovado pela seguradora a realização do pagamento integral da indenização relativa ao seguro DPVAT, em via administrativa, no valor equivalente ao estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, com as alterações da Lei n.º 11945/2009, aplicada à hipótese, não há como prosperar o pleito de complementação formulado pela parte autora.
2. Sentença reformada. Improcedência do pedido. Apelação provida.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000943-68.2010.815.0391, em que figuram como partes José Antônio Marques Soares e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

## VOTO.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Materiais ajuizada em seu desfavor por **José Antônio Marques Soares**, que, considerando equivalentes os conceitos de debilidade e invalidez, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de R\$ 3.881,25 a título de indenização, ao fundamento de que o referido montante corresponde ao valor fixado na tabela relativa à Lei n.º 6.194/74, com as alterações da Lei n.º 11.945/2009, para o grau da lesão apresentada pelo Apelado, excluído o que foi pago administrativamente.

Em suas razões, f. 119/127, alegou que não existe previsão legal para a concessão de indenização nos casos em que é verificada apenas a existência de debilidade de membro ou função decorrentes de acidente automobilístico, sendo limitada às hipóteses de morte, invalidez permanente ou reembolso por despesas

médicas, nos termos da Lei 6.194/74.

Intimado, f. 135, o Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 136.

A Procuradoria de Justiça, f. 142/144, opinou pelo prosseguimento do procedimento sem manifestação meritória.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 130, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O acidente que vitimou o Apelante ocorreu no dia 05 de junho de 2009, conforme o Boletim de Ocorrência Policial de f. 09, devendo ao caso serem aplicadas as regras da Lei n.º 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.945/2009<sup>1</sup>.

O Laudo Traumatológico, f. 67/69, elaborado pelo Núcleo de Medicina e Odontologia Legal da cidade de Patos, concluiu que a lesão sofrida pelo Apelado resultou em debilidade permanente de membro, devido à diminuição da função do punho e da mão esquerda, declarando expressamente a inexistência de invalidez.

Muito embora o Apelante sustente a distinção entre os conceitos de “debilidade” e “invalidez” permanente, defendendo inexistir o direito à indenização na primeira hipótese, restou incontroverso seu reconhecimento em relação ao Apelado, porquanto a este foi pago administrativamente o valor de R\$ 843,75, f. 46, que corresponde a 25% sobre os 25% do limite de R\$13.500,00 fixado na Lei n.º 6.194/74, estabelecido para os casos de invalidez permanente parcial incompleta que envolvem as perdas anatômicas ou funcionais de leve repercussão, nos termos do art. 3.º, §1.º, I e II, da legislação supramencionada<sup>2</sup>.

---

1 A Lei n.º 11.945/2009 entrou em vigor da data de sua publicação, qual seja 24/06/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, em relação às alterações feitas na Lei n.º 6.194/74, nos termos do art. 33, IV, daquela Lei, *in verbis*:

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

[...]

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32.

2 Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será

Considerando o reconhecimento espontâneo do direito do Apelado à indenização por parte da Seguradora/Apelante, bem como pagamento administrativo do valor ter sido calculado nos termos estabelecidos na Lei n.º 6.194/74, com as alterações da Lei n.º 11.945/2009, conforme a explanação supra, é imperiosa a reforma da Sentença para que o pedido de complementação do montante indenizatório seja julgado improcedente.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Sentença, julgando o pedido improcedente e invertendo o ônus da sucumbência, condeno o Autor/Apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensão a sua execução nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

---

diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.